



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 016/2023

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.623 a 4.625 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 1030 dispõe sobre o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o estado de Santa Catarina seja o sujeito ativo. Atualmente, a aplicação do referido TTD ocorre por meio de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

A fim de facilitar a obtenção do benefício pelo contribuinte, a Alteração 4.623 visa a tornar mais célere o procedimento de concessão do TTD, que passa a ser sumário, por meio de prévio registro pelo contribuinte em aplicativo disponibilizado no Sistema de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda. Para isso, estabelece nova redação ao § 8º do art. 29 do RICMS/SC-01.

A Alteração 4.624 acrescenta no *caput* do art. 25-A do Anexo 2 do Regulamento o esclarecimento de que o crédito presumido pode ser utilizado em substituição a outras sistemáticas de repetição de indébito da mesma natureza, não se restringindo ao procedimento do art. 84 do Anexo 6. Ainda, acrescenta o § 6º ao art. 25-A do Anexo 2 do Regulamento e dispõe que não se aplica aos contribuintes beneficiados pelo Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) o crédito presumido pelo qual os prestadores de serviço de telecomunicações poderão optar, nos termos do Convênio ICMS 56/12.

O PSCM, concedido por meio do TTD 487, destina-se a promover o crescimento de empresas prestadoras de serviço de comunicação multimídia que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de tributação. Atualmente, tem aplicação prática apenas àquelas sociedades cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício seja de até R\$ 18 milhões, ou seja, que aufera em média R\$ 1,5 milhão/mês.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Já o Convênio ICMS 56/12 institui o crédito presumido de 1% (um por cento) em substituição ao procedimento de estorno de débitos, que onera demasiadamente os grandes contribuintes, uma vez que o recorrente equívoco em faturamento acarreta alto volume de contestações pelos clientes e inviabiliza o cancelamento da nota fiscal e a emissão de outra em tempo hábil.

Como este não é um problema recorrente para as pequenas e médias empresas, ante o volume significativamente menor de reclamações de clientes e a possibilidade de anular o faturamento pelo valor real, não se justifica que o benefício do TTD 487 seja cumulado com o do Convênio ICMS 56/12, que aqui no Estado é objeto do TTD 401.

Por fim, a Alteração 4.625 insere o art. 17-B no Anexo 6 do RICMS/SC-01 e dispõe que a inscrição no Cadastro de Produtor Primário (CPP) será baixada de ofício nas hipóteses previstas em ato do Diretor de Administração Tributária. Esta alteração tem por objetivo conferir flexibilidade e celeridade para manter atualizado o rol das hipóteses de baixa de ofício. Assim, o Ato DIAT irá disciplinar as situações em que ocorrerá a baixa de ofício da inscrição do produtor primário no CPP.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, Capítulo V, Seção II	RICMS/SC-01, Capítulo V, Seção II Alteração 4.623	
Seção II Do Crédito Art. 29. § 8º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo.	Seção II Do Crédito Art. 29. § 8º Ao contribuinte prestador de serviço de transporte é assegurado, mediante prévio registro em aplicativo próprio disponibilizado no Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o direito de se creditar do imposto incidente sobre a entrada de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar e peças de reposição, efetivamente utilizados na prestação de serviço de transporte em que o Estado seja sujeito ativo.	Com o propósito de aumentar a celeridade no procedimento de concessão do Tratamento Tributário Diferenciado, a Alteração 4.623 estabelece nova redação ao parágrafo 8º do art. 29 do RICMS/SC-01 e dispõe que o benefício será concedido de forma sumária, por meio de prévio registro pelo contribuinte em aplicativo disponibilizado no Sistema de Administração Tributária.

RICMS/SC-01, Anexo 2, Capítulo III, Seção II	RICMS/SC-01, Anexo 2, Capítulo III, Seção II Alteração 4.624	Justificativa
Art. 25-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 56/12, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6 deste Regulamento, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03. § 5º Seção III Da Vedação à Utilização de Crédito Presumido (Convênio ICMS 20/08)	Art. 25-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 56/12, em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto no art. 84 do Anexo 6 deste Regulamento, ou a qualquer outra sistemática de repetição de indébito de mesma natureza, os contribuintes prestadores de serviços de telecomunicações poderão optar pela utilização de crédito presumido no valor de 1% (um por cento) dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicações, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03. § 6º O crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica aos contribuintes beneficiados pelo Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) de que trata a Seção XLVI deste Anexo”. Seção III Da Vedação à Utilização de Crédito Presumido (Convênio ICMS 20/08)	A Alteração 4.624 acrescenta no <i>caput</i> do art. 25-A do Anexo 2 do Regulamento o esclarecimento de que o crédito presumido pode ser utilizado em substituição a outras sistemáticas de repetição de indébito da mesma natureza, não se restringindo ao procedimento do art. 84 do Anexo 6. Ainda, a Alteração acrescenta o § 6º ao art. 25-A do Anexo 2 do Regulamento e dispõe que não se aplica aos contribuintes beneficiados pelo Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia (PSCM) o crédito presumido pelo qual os prestadores de serviço de telecomunicações poderão optar, nos termos do Convênio ICMS 56/12. O PSCM, concedido por meio do TTD 487, destina-se a promover o crescimento de empresas prestadoras de serviço de comunicação multimídia que migrarem do Simples Nacional para o regime normal de tributação. Atualmente, tem aplicação prática apenas àquelas sociedades cuja receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido do benefício seja de até R\$ 18 milhões, ou seja, que aufera em média R\$ 1,5 milhão/mês. Já o Convênio ICMS 56/12, com objetivo de solucionar um problema recorrente das grandes operadoras de comunicação, institui o crédito presumido de 1% (um por cento) em substituição ao procedimento de estorno de débitos, que onera demasiadamente os

		maiores contribuintes, uma vez que o recorrente equívoco em faturamento acarreta alto volume de contestações pelos clientes e inviabiliza o cancelamento da nota fiscal e a emissão de outra em tempo hábil. Como este não é um problema recorrente para as pequenas e médias empresas, ante o volume significativamente menor de reclamações de clientes e a possibilidade de anular o faturamento pelo valor real, não se justifica que o benefício do TTD 487 seja cumulado com o do Convênio ICMS 56/12, que aqui no Estado é objeto do TTD 401.
RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Capítulo I, Seção II	RICMS/SC-01, Anexo 6, Título II, Capítulo I, Seção II Alteração 4.625	Justificativa
Subseção III Da Baixa e do Cancelamento da Inscrição Art. 17. Art. 17-A. Seção III Da Nota Fiscal de Produtor	Subseção III Da Baixa e do Cancelamento da Inscrição Art. 17. Art. 17-A. Art. 17-B. A inscrição no CPP será baixada de ofício nas hipóteses previstas em ato do titular da Diretoria de Administração Tributária. Seção III Da Nota Fiscal de Produtor	Considerando a necessidade de criar hipóteses de baixa de ofício da inscrição no Cadastro de Produtor Primário (CPP) quando verificadas determinadas circunstâncias, insere-se o art. 17-B para possibilitar que, com mais flexibilidade e rapidez, o Ato DIAT discipline as situações em que ocorrerá a baixa de ofício.

	Cláusula de vigência	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação do decreto.